



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1739329 - DF (2016/0254400-1)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ SOUZA PINTO
ADVOGADOS : RUBENS SANTORO NETO - DF006819
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF011555
MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619
ARENALDO FRANÇA GUEDES FILHO - DF016533

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. A decisão ora agravada conheceu parcialmente do recurso, para, nessa parte, negar-lhe provimento, pela incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ.

III. Com efeito, sob o rito dos recursos repetitivos, esta Corte já decidiu que "as parcelas incorporadas aos vencimentos dos servidores cedidos a outro Poder deve observar o valor da função efetivamente exercida, sendo vedada a redução dos valores incorporados sob o fundamento de ser necessário efetuar a correlação entre as funções dos diferentes Poderes" (Tema 562), atraindo o óbice da Súmula 83/STJ, ao caso.

IV. De igual modo, tal como constou na decisão ora agravada, "esta Corte, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou orientação no sentido de que 'a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo - punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória' (REsp 1250739/PA, Corte Especial, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 17.03.2014)" (STJ, AgRg no REsp 1.287.055/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/05/2017). Demais disso, o afastamento das referidas sanções aplicadas na instância ordinária demandaria a reavaliação do conjunto probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

V. O Agravo interno, porém, não impugna, específica e motivadamente, os fundamentos da decisão agravada, pelo que constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.712.233/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/03/2021; AgInt no AREsp 1.745.481/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2021; AgInt no AREsp 1.473.294/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/06/2020; AgInt no AREsp 1.077.966/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2017; AgRg no AREsp 830.965/SP,

Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 13/05/2016.
VI. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de junho de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.739.329 - DF (2016/0254400-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL. INCORPORAÇÃO/MANUTENÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/2001. POSTERIOR TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. POSSIBILIDADE. CÁLCULO DA PARCELA INCORPORADA. VALOR CORRESPONDENTE AO DA FUNÇÃO EFETIVAMENTE EXERCIDA. PRECEDENTE. UNIÃO. ILEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO.

1. Em mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que pratica o ato impugnado, e não o superior hierárquico que expede os atos normativos correspondentes. No caso dos autos, que visa a afastar ato que atingiu os proventos e pensões de servidores inativos e pensionistas do Ministério do Trabalho, a autoridade com poder para a prática do referido ato é o Coordenador de Recursos Humanos do Órgão. O Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão apenas estabelece as normas para execução da matéria. Não possui, portanto, legitimidade para figurar no pólo passivo do writ (Precedentes desta Corte: AMS 1999.34.00.007802-3/DF; AMS 1999.39.00.001222-9/PA; AMS 2001.34.00.019559-9/DF).

2. O pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) decorrente de incorporação de quintos deve ser feito com base nos valores das funções efetivamente exercidas, vedada a sua redução com base na correlação de cargos. (STJ- Sexta Turma, AgRg no REsp 886416 / DF, DJe de 02.06.2008).

3. Consoante jurisprudência assentada nas Turmas que integram a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, os quintos incorporados quando do exercício de função comissionada junto ao Poder Judiciário devem ser reajustados nos valores determinados pela Lei nº 9.421/96 e, após, sujeitos, exclusivamente, à atualização geral da remuneração dos servidores públicos federais. (AMS 2004.34.00.028342-1/DF, Relator Des. Federal Carlos Moreira Alves, Relator p/Acórdão Juiz Federal Iran Velasco Nascimento

(conv), Segunda Turma, DJ de 12/12/2008, p.57).

4. O servidor do Poder Executivo que, cedido ao Poder Judiciário, neste incorporou quintos decorrentes do exercício de função comissionada, faz jus à percepção da parcela incorporada com base nos valores dos cargos efetivamente exercidos, sendo descabida a efetivação de correlação de funções com aquelas pagas em seu Poder de origem. Precedentes.

5. Apelação provida' (fl. 196e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 200/207e), os quais restaram não conhecidos, nos termos da seguinte ementa:

'PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ERRO GROSSEIRO NA UTILIZAÇÃO DO RECURSO ACLARATÓRIO. NÃO-CONHECIMENTO. MULTA. INDENIZAÇÃO.

1. Constitui erro grosseiro a utilização dos embargos de declaração com finalidade exclusivamente infringente, ainda que travestida pela suposta necessidade de integração do comando recorrido.

2. De fato, o aresto objurgado analisou todas as questões devolvidas ao exame da Corte emergindo evidente o descabimento dos aclaratórios a pretexto de que o julgado teria ofendido o princípio da legalidade, e coisas que tais, porquanto tais razões são claramente dissociadas da fundamentação vinculada que deve caracterizar esse recurso.

3. Embargos de declaração da União que não se conhecem.

4. Aplicação da multa e da indenização previstas, respectivamente, no art. 538, parágrafo único, e no artigo 18, § 2º, ambos do CPC' (fl. 213e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta violação aos arts. 535, I e II, 538, parágrafo único, e 18, § 2º, do CPC/73, 15, caput e § 1º, da Lei 9.527/97, 3º e 10, caput e § 1º, da Lei 8.911/94 e 62-A da Lei 8.112/90 sustentando a nulidade do acórdão recorrido por omissão e, no mérito, o seguinte:

'IV - DA CONDENAÇÃO DA UNIÃO NA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC E INDENIZAÇÃO DO ART. 18, § 2º, DO CPC

O v. acórdão recorrido, ao não conhecer dos embargos de declaração da União, contraria frontalmente o disposto no art. 538, caput do CPC, que assim dispõe:

(...)

Com efeito, a consequência, na prática, do não conhecimento do

referido recurso pela D. Relatora, se traduz no fato de que, caso assim mantido o v. acórdão, os embargos serão desconsiderados, e, portanto, restará precluso o direito de serem interpostos os recursos extraordinários/especiais porventura cabíveis.

Ora, é assente o entendimento jurisprudencial, no sentido de que só não ensejam o conhecimento, aqueles embargos de declaração tidos por intempestivos.

Portanto, AINDA QUE CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS, os embargos de declaração INTERROMPEM o prazo para a interposição de outros recursos, haja vista que apenas pela interposição do recurso protelatório é a pecuniária e não a sua desconsideração. Assim, ao aplicar multa e ao não conhecer os embargos a União foi duplamente punida, tendo o acórdão violado expressamente o art. 538, parágrafo único do CPC. Veja-se o seguinte julgado:

(...) Lado outro, a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no acórdão que não conheceu os embargos declaratórios aplicou multa nos termos do art. 538, parágrafo único e a indenização do art. 18, § 2 todos do Código de Processo Civil, entendendo que o recurso seria procrastinatório. Nada mais equivocado.

O prequestionamento da matéria é condição de cabimento dos recursos extraordinários lato sensu, onde se incluem os recursos especial e o extraordinário. Prequestionamento significa o exame da questão pela decisão recorrida. Não há como se fazer um controle da correta interpretação e aplicação de questão federal em relação a uma matéria que a decisão impugnada não cogitou, mostrando-se, pois, impossível verificar a ocorrência das hipóteses contidas no art. 105, III, da CF/88. É o que determina a Súmula n.º 282, do STF, dispondo que 'não é admissível o apelo extremo quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada'.

Portanto, os embargos declaratórios que buscam unicamente suprir omissões para fins de prequestionamento não podem ser considerados procrastinatórios, de acordo com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

(...) Vale mencionar, ainda, a súmula n. 98 do STJ: 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório'.

Por fim, destaque-se o v. acórdão também violou o disposto no art. 18, § 2º, do CPC, ao arbitrar à União, indenização em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, ao considerar o intuito procrastinatório do recurso.

Ora, é flagrante a impossibilidade de sobreposição do regramento geral relativo à litigância de má-fé, disposta nos arts. 16, 17 e 18, do CPC, ao caso em tela, visto que nos embargos de declaração há norma específica sobre o tema, qual seja, art.

538, parágrafo único. Neste sentido, aliás, já se pronunciou o Eg. STF, verbis:

(...) Assim, verificado o caráter protelatório do recurso de embargos, caberia à Relatora do acórdão ora hostilizado, ante o critério da especificidade das regras, segundo o qual a regra especial prevalece sobre a geral (LEX SPECIALIS DEROGAT LEGI GENERALI), apenas impor a multa prevista no art. 538, parágrafo único, e nada mais.

Dessa forma, a interpretação conferida pelo acórdão ao comando previsto no art.

18, § 2º, do CPC à União, longe do que se pretende, além de punir triplamente a União, fere o seu conteúdo, ante sua inaplicabilidade ao caso em tela.

Pugna, a recorrente, por sua vez, pela anulação do acórdão regional que não conheceu dos embargos de declaração, a fim de que seja proferida nova decisão apreciando o recurso interposto pela União, às fls. 175/182, ou reforme o acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, para que ele seja conhecido, afastando-se a condenação ao pagamento de multa e indenização impostas à União.

V - DO MÉRITO: DA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 15 DA LEI Nº 9.527/97, 32 E 10 DA LEI Nº 8.911/94 E 62-A DA LEI Nº 8.112/90. Equivocada a decisão do Tribunal a quo, pois violou também os arts. 15 caput e § 1º, da Lei nº 9.527/97, 3º e 1º, caput e § 1º, da Lei nº 8.911/94 e 62-A da Lei nº 8.112/90.

Originalmente, o recorrido, servidor público federal cedido ao Poder Judiciário, impetrou mandado de segurança, objetivando a manutenção da incorporação na forma concedida e sua equivalência com a retribuição da função efetivamente exercida, garantindo a atualização na forma prevista pela Lei nº 9.421/96, art. 4º, §2º.

A sentença denegou a segurança, tendo o TRF 12 Região dado provimento ao recurso do autor para conceder a segurança postulada. O recorrido é servidor de cargo efetivo do Poder Executivo e exerceu função comissionada no Poder Judiciário e, como tal, têm quintos/décimos/VPNI concedidos com fulcro na Lei nº 8.911/94, alterada pela Lei nº 9.527/97.

Em casos que tais, a incorporação das parcelas remuneratórias, autorizadas pelo art. 10, § 1º, da Lei nº 8.911/94, deve ser efetivada com base no nível do cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento equivalente ao Poder Cedente do servidor, no caso o Executivo. O dispositivo em destaque assim dispõe, verbis:

(...) Pela leitura do § 1º, acima transcrito, fica claro que o servidor cedido a outro Poder da União fará jus à incorporação da função exercida, porém o seu valor será aquele correspondente à função do Poder cedente e não do cessionário.

In casu, a União não está cometendo qualquer equívoco, posto que vem atendendo ao Princípio da Legalidade, cumprindo o disposto na

Lei nº. 8.911/94, já que os requerentes são servidores do Poder Executivo e incorporaram função exercida no Poder cedente.

Importa ressaltar que o fato do art. 10, §1.º, da Lei nº 8.911/94 ter sido revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997, não afasta a aplicação daquele dispositivo legal no cálculo dos quintos/décimos do autor. É que apenas as funções comissionadas exercidas até novembro de 1997 são consideradas para a incorporação de quintos/décimos. Nessa época, ainda vigia plenamente a norma acima transcrita, aplicando-se no cálculo da vantagem pecuniária do autor - tempus regit actum.

É correto afirmar, portanto, que os quintos/décimos incorporados por servidor do Poder Executivo, em razão do exercício de função comissionada junto ao Poder Judiciário, devem ser pagos com base no nível da função de direção, chefia e assessoramento equivalente no Poder cedente do funcionário, a teor do disposto no art. 10, §1º da Lei 8.911/94.

Nesse passo, ao decidir que as parcelas de quintos devem ser pagas em valor correspondente ao das funções efetivamente exercidas pelo servidor no órgão do Poder Judiciário, o v. acórdão recorrido contraria frontalmente a norma contida no art. 10, §1º, da Lei nº 8.911/94.

Por fim, estabelece o art. 15 da Lei nº 9.527/97 que os quintos/décimos já incorporados à remuneração dos autores não pode mais acompanhar o valor da remuneração paga aos ocupantes de cargos em comissão do Poder Judiciário. Ao decidir de forma contrária, a Corte a quo acabou por violar referido dispositivo legal.

Compreende-se, inexistir direito adquirido à alteração de critério de reajuste dos quintos transformados em VPNI, sendo que o critério de reajustamento foi estipulado pelo art. 62-A da Lei nº 8.112/90, somente sujeitas a revisões gerais dos reajustes das remunerações do servidor público.

(...) Portanto, conforme jurisprudência consolidada, não há direito adquirido a determinada forma de correção de valores dos quintos transformados em VPNI, tendo em vista que legislação de regência já firmou a incidência de reajustes relativos à revisão geral concedida aos servidores públicos federais. Por esta razão, em vista das violações à lei federal, merecer ser reformado o acórdão recorrido' (fls. 225/233e).

Por fim, requer 'a União o processamento e conhecimento deste recurso especial, vez que cumpridos todos os requisitos legais para sua admissibilidade, e o seu provimento para (i) que seja anulado o v. acórdão recorrido, a fim de que seja proferida nova decisão apreciando o recurso interposto pela União, às fls.

175/182, em vista da violação aos art. 535, II e 538, caput do CPC, (ii) afastando-se a condenação da União ao pagamento da multa e da indenização previstas nos arts. 538, parágrafo único, e 18, §2 do CPC, nos termos da argumentação acima exercida, e (iii), no mérito,

seja reformado o acórdão, para julgar improcedente o pedido formulado pelo autor' (fl. 234e).

Contrarrazões a fls. 237/247e.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 320/322e).

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela parte ora recorrida, objetivando 'a manutenção de décimos/quintos já incorporados à, sua remuneração, bem como a devolução dos valores já descontados' (fl. 97e).

Julgada improcedente a demanda, recorreu o autor, tendo sido reformada a sentença, pelo Tribunal local, com o provimento da Apelação.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

Quanto ao mérito, o entendimento exarado pelo Juízo a quo, no sentido de que 'é vedada a redução das parcelas incorporadas a título de quintos/décimos, ao fundamento de ser necessário efetuar a correlação entre as funções de diferentes Poderes da União, quando do retorno do servidor ao Poder cedente, uma vez que este tem direito de incorporar as vantagens pessoais relativamente à função efetivamente exercida' (fl. 190e), está em conformidade com a jurisprudência do STJ.

Nesse norte, confirmam-se os julgados:

'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. FUNÇÃO COMMISSIONADA. PODER JUDICIÁRIO. EXERCÍCIO. VPNI. REAJUSTE. LEI Nº 9.421/96.

1. Os quintos incorporados quando no exercício de função comissionada junto ao Poder Judiciário devem ser reajustados nos valores determinados pela Lei nº 9.421/96 e, após, sujeitos, exclusivamente, à atualização geral da remuneração dos servidores públicos federais. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no REsp 895.640/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 22/02/2010).

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO. FUNÇÃO COMMISSIONADA EXERCIDA NO PODER JUDICIÁRIO. VPNI. CORRELAÇÃO COM OS VALORES PAGOS PELO PODER CEDENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Consoante jurisprudência assentada nas Turmas que integram a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, os quintos incorporados quando do exercício de função comissionada junto ao Poder Judiciário devem ser reajustados nos valores determinados pela

Lei nº 9.421/96 e, após, sujeitos, exclusivamente, à atualização geral da remuneração dos servidores públicos federais.

2. Demonstração de puro inconformismo com a tese aplicada ao caso.
3. Embargos de declaração rejeitados' (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.046.193/DF, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 03/08/2009).

'RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. INTERPOSIÇÃO CONTRA ARESTO PROFERIDO EM REEXAME NECESSÁRIO. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS DE ACORDO COM A FUNÇÃO EFETIVAMENTE EXERCIDA.

1. A teor da orientação adotada pelas Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do posicionamento majoritário da doutrina pátria, cabem embargos infringentes contra acórdão que, no julgamento de reexame necessário, reforma sentença de mérito por maioria de votos.
2. Esta Corte Superior de Justiça firmou posicionamento de que o servidor tem direito à incorporação de quintos/décimos de acordo com a função efetivamente exercida no âmbito do serviço público, sendo vedada a redução dos valores incorporados sob o fundamento de correlação entre as funções dos respectivos Poderes.
3. Recurso especial conhecido, mas desprovido' (STJ, REsp 1.089.886/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 15/12/2008).

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PODER EXECUTIVO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. CESSÃO. DESEMPENHO DE FUNÇÃO COMISSIONADA NO PODER JUDICIÁRIO. CORRELAÇÃO DE CARGOS. REDUÇÃO DA PARCELA INCORPORADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) decorrente da incorporação dos quintos/décimos deve ser feito com base nos valores das funções efetivamente exercidas. Precedentes do STJ.
2. É vedada a redução dos valores incorporados a título de quintos/décimos, ao fundamento de ser necessário efetuar a correlação entre as funções dos diferentes Poderes.
3. Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no REsp 913.225/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 02/02/2009).

'AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. FUNÇÃO COMISSIONADA EXERCIDA NO PODER JUDICIÁRIO. TRANSFORMAÇÃO PARA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. REAJUSTE. LEI Nº 9.421/96. DIREITO ADQUIRIDO.

1. O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. Quintos incorporados quando no exercício de função comissionada junto ao Poder Judiciário devem ser reajustados nos valores determinados pela Lei nº 9.421/1996 e, após, sujeitos, exclusivamente, à atualização geral da remuneração dos servidores públicos federais

3. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no REsp 639.310/DF, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, DJe de 21/09/2009).

Quanto ao mais, 'esta Corte, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou orientação no sentido de que 'a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo - punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória' (REsp 1250739/PA, Corte Especial, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 17.03.2014)' (STJ, AgRg no REsp 1.287.055/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/05/2017).

Por fim, acrescente-se que o afastamento das referidas sanções aplicadas na instância ordinária demandaria a reavaliação do conjunto probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A propósito:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE PASSE LIVRE PARA CARTEIROS, NO TRANSPORTE URBANO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. DECRETOS-LEIS 3.326/41 E DECRETO-LEI 5.405/43. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. CONFIGURAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO PARA A CONCESSÃO DA SEGURANÇA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL

DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. **ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. MULTA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contra a Empresa Viação Algarve Ltda e Transportes Santa Maria Ltda., objetivando que sejam elas instadas a permitir o acesso dos carteiros e mensageiros da impetrante, quando em serviço, aos seus veículos coletivos. O Tribunal de origem manteve a sentença, que concedera a segurança.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Na forma da jurisprudência desta Corte, as disposições legais que determinam a concessão de passe livre no transporte urbano, inclusive intermunicipal, para aqueles que distribuem correspondência postal e telegráfica, não foram modificadas, diante da não revogação dos Decretos-leis 3.326/41 e 5.403/43.

Precedentes do STJ: EDcl nos EDcl no REsp 1.202.931/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2011; REsp 1.025.409/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/09/2010.

V. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido de que existe direito líquido e certo para a concessão da segurança, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

VI. Igualmente não merece repreensão a decisão ora impugnada, quanto à alegada violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC/73, de vez que o Tribunal a quo, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, entendeu pelo evidente intuito protelatório dos segundos Embargos de Declaração, opostos pela recorrente, razão pela qual a pretensão de afastamento da multa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/73, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

VII. Agravo interno improvido' (STJ, AgInt no AREsp 1.190.389/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2020).

'AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. Sendo o magistrado o destinatário da prova, e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o indeferimento do pedido de produção de provas demanda reexame do contexto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. O Tribunal local, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, reconheceu a legitimidade passiva do agravante, e o ato ilícito praticado, apto a gerar o dever de indenizar, com base nas provas dos autos. A reforma de tal entendimento atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, o que não ocorreu no caso em comento. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

4. Descabe a esta Corte apreciar as razões que levaram as instâncias ordinárias a aplicar a multa por litigância de má-fé prevista nos artigos 17 e 18 do CPC de 1973, quando for necessário rever o suporte fático-probatório dos autos. Incide o teor da Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

5. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no AREsp 1.078.631/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 23/10/2017)

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço parcialmente do Recurso Especial, e, nessa parte, nego-lhe provimento.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, tal como dispõe o Enunciado administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC').

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"O prequestionamento da matéria é condição de cabimento dos recursos extraordinários lato sensu, onde se incluem os recursos especial e o extraordinário. Prequestionamento significa o exame da questão pela decisão recorrida. Não há como se fazer um controle da correta interpretação e aplicação de questão federal em relação a uma matéria que a decisão impugnada não cogitou, mostrando-se, pois, impossível verificar a

ocorrência das hipóteses contidas no art.

105, III, da CF/88. É o que determina a Súmula 282, do STF, dispondo que 'não é admissível o apelo extremo quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada'.

Portanto, os embargos declaratórios que buscam unicamente suprir omissões para fins de prequestionamento não podem ser considerados procrastinatórios, de acordo com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, não se aplica a súmula 7/STJ para afastar a multa, uma vez que a questão é unicamente de direito. Cabe ao STJ decidir se embargos declaratórios com finalidade de prequestionamento é ou não protelatório.

(...)

Na espécie, a recorrente exerceu cargo em comissão, no Poder Judiciário Federal, sendo ocupante de cargo efetivo no Poder Executivo e pretende a incorporação dos 'quintos', a que se referem os artigos 3º e 10, da Lei nº 8.911, de 11 de junho de 1994.

(...)

Assim decidindo, porém, a decisão negou vigência ao mesmo princípio constitucional que invocou constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Com efeito, atribuir significado a princípio constitucional que ele não possui equivale a contrariá-lo, da mesma forma que infringe uma norma constitucional dar-lhe aplicação sobre hipótese em que ela não tem incidência.

Ressalte-se, por indispensável, que em sede de concessão ou manutenção de vantagens pecuniárias a servidores públicos, a doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores são uníssonas no entendimento de que inexistente direito adquirido a regime jurídico de vinculação de vantagens pessoais aos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor.

(...)

Nesse sentido, o legislador quis evitar que as vantagens incorporadas sejam reajustadas de acordo com os valores fixados para cargos de comissão, chefia, assessoramento, etc., pois as incorporações serão sempre do servidor.

Se a incorporação acompanhar o reajuste da função paga ao servidor pelo exercício da função, o orçamento da União seria onerado consideravelmente. Por isso o legislador fez previsão de transformar a função em VPNI.

(...)

Desta forma, o v. acórdão afastou a incidência de um ato normativo federal de hipótese incluída no seu programa normativo, sem declarar a inconstitucionalidade do ato e sem indicar precedente em incidente de inconstitucionalidade em que se haja afirmado a invalidez da legislação.

Essa omissão reveste-se de importância, uma vez que o art. 97 da Constituição estabelece que “somente pelo voto da maioria absoluta

de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público'.

Sem que esse Tribunal Superior aponte o precedente em que a Lei nº 8.911/94 tenha sido regularmente julgada inconstitucional, o afastamento da incidência da regra da lei ao caso em exame vulnera, data venia, o princípio da reserva de plenário inscrito no art. 97 da CF.

(...)

Outro aspecto que merece atenção dessa C. Turma, é que, ao decidir que a recorrida tinha direito adquirido a continuar recebendo a VPNI relativa os quintos incorporados com valores pagos pelo Poder Judiciário- Lei 9.421/96 – onde exerceu a função comissionada – apesar de ser servidora do Poder Executivo, por entender inviável reduzir tais valores a título de 'correlação de cargos' conforme preceituado pela lei 8.911/94, **contrariou a Lei Maior, em especial no que concerne aos arts. 2º, 5º, inciso XXXVI e 37, caput, XV, 61, § 1º, II, a, 167, II, e 169, § 1º, I e II, que foram indevidamente aplicados ou inobservados.**

Contrariou os art. 5º, inciso XXXVI e 37, caput e XV, CF, porque deu interpretação equivocada aos dispositivos. Seja porque o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, seja porque a transformação dos quintos em VPNI não acarretou redutibilidade remuneratória e o seu pagamento, nos moldes estabelecidos pelo art. 10, § 1º, da Lei 8.911/94, é procedimento de cumprimento obrigatório pela Administração por força da observância ao princípio da legalidade.

(...)

A afronta ao art. 37, caput, CF em inobservância ao princípio da legalidade é patente, posto que a jurisprudência do E. STF registra precedente acerca da questão de fundo. Decidiu no MS 22.736/DF, rel. Ministro Carlos Velloso –DJ- 23/8/2002, pela aplicação do valor da função do órgão cedente na incorporação de quintos/VPNI, respeitada a equivalência/correlação de funções, conforme determinação legal do art. 10, § 2º, da Lei 8.911/94.

(...)

Ademais, ao Judiciário não é dado atender pleito de extensão ou concessão de vantagem e consequente aumento de remuneração, com base em alegações de ferimento a direito adquirido, ou redutibilidade de vencimento, pois não pode atuar como legislador positivo. Ademais, em se cuidando de questão remuneratória, a iniciativa de lei é privativa do Presidente da República, **na forma do art. 61, §1º, II, 'a', da Constituição Federal.**

Tal atividade do Poder Judiciário, qual seja, legislar positivamente, é vedada pela norma inserta no **artigo 2º, da Constituição Federal**, o qual estabelece que o Estado Brasileiro é constituído por três poderes distintos e independentes entre si; usurpou-se, pois, a função legislativa em ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Superior Tribunal de Justiça

Ainda, ao conceder a manutenção da vantagem com base na função exercida no Poder Judiciário, com valores sabidamente maiores daqueles pagos pelo Poder Executivo a decisão atacada suscitará um comprometimento do erário com despesas não previstas no orçamento. O **artigo 167, da CF**, veda 'a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais'.

Por fim, requer o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.739.329 - DF (2016/0254400-1)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **JOSÉ SOUZA PINTO**
ADVOGADOS : **RUBENS SANTORO NETO - DF006819**
: **IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF011555**
: **MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619**
: **ARENALDO FRANÇA GUEDES FILHO - DF016533**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. A decisão ora agravada conheceu parcialmente do recurso, para, nessa parte, negar-lhe provimento, pela incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ.

III. Com efeito, sob o rito dos recursos repetitivos, esta Corte já decidiu que "as parcelas incorporadas aos vencimentos dos servidores cedidos a outro Poder deve observar o valor da função efetivamente exercida, sendo vedada a redução dos valores incorporados sob o fundamento de ser necessário efetuar a correlação entre as funções dos diferentes Poderes" (Tema 562), atraindo o óbice da Súmula 83/STJ, ao caso.

IV. De igual modo, tal como constou na decisão ora agravada, "esta Corte, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou orientação no sentido de que 'a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo - punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória' (REsp 1250739/PA, Corte Especial, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 17.03.2014)" (STJ, AgRg no REsp 1.287.055/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/05/2017). Demais disso, o afastamento das referidas sanções aplicadas na instância ordinária demandaria a reavaliação do conjunto probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

V. O Agravo interno, porém, não impugna, específica e motivadamente, os fundamentos da decisão agravada, pelo que constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.712.233/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/03/2021; AgInt no AREsp 1.745.481/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2021; AgInt no AREsp 1.473.294/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/06/2020; AgInt no AREsp 1.077.966/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe

Superior Tribunal de Justiça

de 17/10/2017; AgRg no AREsp 830.965/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 13/05/2016.

VI. Agravo interno não conhecido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente recurso não merece ser conhecido.

De início, nesta Corte, a decisão ora impugnada foi proferida, como relatado, com base na seguinte fundamentação:

"A irresignação não merece prosperar.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela parte ora recorrida, objetivando 'a manutenção de décimos/quintos já incorporados à, sua remuneração, bem como a devolução dos valores já descontados' (fl. 97e).

Julgada improcedente a demanda, recorreu o autor, tendo sido reformada a sentença, pelo Tribunal local, com o provimento da Apelação.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

Quanto ao mérito, o entendimento exarado pelo Juízo a quo, no sentido de que 'é vedada a redução das parcelas incorporadas a título de quintos/décimos, ao fundamento de ser necessário efetuar a correlação entre as funções de diferentes Poderes da União, quando do retorno do servidor ao Poder cedente, uma vez que este tem direito de incorporar as vantagens pessoais relativamente à função efetivamente exercida' (fl. 190e), está em conformidade com a jurisprudência do STJ.

Nesse norte, confirmam-se os julgados:

'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. FUNÇÃO COMISSIONADA. PODER JUDICIÁRIO. EXERCÍCIO. VPNI. REAJUSTE. LEI Nº 9.421/96.

1. Os quintos incorporados quando no exercício de função comissionada junto ao Poder Judiciário devem ser reajustados nos valores determinados pela Lei nº 9.421/96 e, após, sujeitos, exclusivamente, à atualização geral da remuneração dos servidores públicos federais. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no REsp 895.640/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 22/02/2010).

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO. FUNÇÃO COMISSIONADA EXERCIDA NO PODER JUDICIÁRIO. VPNI. CORRELAÇÃO COM OS VALORES PAGOS PELO PODER CEDENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Consoante jurisprudência assentada nas Turmas que integram a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, os quintos incorporados quando do exercício de função comissionada junto ao Poder Judiciário devem ser reajustados nos valores determinados pela Lei nº 9.421/96 e, após, sujeitos, exclusivamente, à atualização geral da remuneração dos servidores públicos federais.
2. Demonstração de puro inconformismo com a tese aplicada ao caso.
3. Embargos de declaração rejeitados' (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.046.193/DF, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 03/08/2009).

'RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. INTERPOSIÇÃO CONTRA ARESTO PROFERIDO EM REEXAME NECESSÁRIO. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS DE ACORDO COM A FUNÇÃO EFETIVAMENTE EXERCIDA.

1. A teor da orientação adotada pelas Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do posicionamento majoritário da doutrina pátria, cabem embargos infringentes contra acórdão que, no julgamento de reexame necessário, reforma sentença de mérito por maioria de votos.
2. Esta Corte Superior de Justiça firmou posicionamento de que o servidor tem direito à incorporação de quintos/décimos de acordo com a função efetivamente exercida no âmbito do serviço público, sendo vedada a redução dos valores incorporados sob o fundamento de correlação entre as funções dos respectivos Poderes.
3. Recurso especial conhecido, mas desprovido' (STJ, REsp 1.089.886/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 15/12/2008).

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PODER EXECUTIVO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. CESSÃO. DESEMPENHO DE FUNÇÃO COMISSIONADA NO PODER JUDICIÁRIO. CORRELAÇÃO DE CARGOS. REDUÇÃO DA PARCELA INCORPORADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) decorrente da incorporação dos quintos/décimos deve ser feito com base nos valores das funções efetivamente exercidas. Precedentes do STJ.
2. É vedada a redução dos valores incorporados a título de quintos/décimos, ao fundamento de ser necessário efetuar a correlação entre as funções dos diferentes Poderes.
3. Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no REsp 913.225/DF,

Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 02/02/2009).

'AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. FUNÇÃO COMISSIONADA EXERCIDA NO PODER JUDICIÁRIO. TRANSFORMAÇÃO PARA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. REAJUSTE. LEI Nº 9.421/96. DIREITO ADQUIRIDO.

1. O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. Quintos incorporados quando no exercício de função comissionada junto ao Poder Judiciário devem ser reajustados nos valores determinados pela Lei nº 9.421/1996 e, após, sujeitos, exclusivamente, à atualização geral da remuneração dos servidores públicos federais

3. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no REsp 639.310/DF, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, DJe de 21/09/2009).

Quanto ao mais, 'esta Corte, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou orientação no sentido de que 'a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo - punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória' (REsp 1250739/PA, Corte Especial, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 17.03.2014)' (STJ, AgRg no REsp 1.287.055/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/05/2017).

Por fim, acrescente-se que o afastamento das referidas sanções aplicadas na instância ordinária demandaria a reavaliação do conjunto probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A propósito:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE PASSE LIVRE PARA CARTEIROS, NO TRANSPORTE URBANO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO.

DECRETOS-LEIS 3.326/41 E DECRETO-LEI 5.405/43. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. CONFIGURAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO PARA A CONCESSÃO DA SEGURANÇA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. **ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. MULTA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contra a Empresa Viação Algarve Ltda e Transportes Santa Maria Ltda., objetivando que sejam elas instadas a permitir o acesso dos carteiros e mensageiros da impetrante, quando em serviço, aos seus veículos coletivos. O Tribunal de origem manteve a sentença, que concedera a segurança.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Na forma da jurisprudência desta Corte, as disposições legais que determinam a concessão de passe livre no transporte urbano, inclusive intermunicipal, para aqueles que distribuem correspondência postal e telegráfica, não foram modificadas, diante da não revogação dos Decretos-leis 3.326/41 e 5.403/43.

Precedentes do STJ: EDcl nos EDcl no REsp 1.202.931/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2011; REsp 1.025.409/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/09/2010.

V. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido de que existe direito líquido e certo para a concessão da segurança, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

VI. Igualmente não merece repreensão a decisão ora impugnada, quanto à alegada violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC/73, de vez que o Tribunal a quo, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, entendeu pelo evidente intuito protelatório dos segundos Embargos de Declaração, opostos pela recorrente, razão pela qual a pretensão de afastamento da multa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/73, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

VII. Agravo interno improvido' (STJ, AgInt no AREsp 1.190.389/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2020).

'AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. Sendo o magistrado o destinatário da prova, e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o indeferimento do pedido de produção de provas demanda reexame do contexto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. O Tribunal local, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, reconheceu a legitimidade passiva do agravante, e o ato ilícito praticado, apto a gerar o dever de indenizar, com base nas provas dos autos. A reforma de tal entendimento atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, o que não ocorreu no caso em comento. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

4. Descabe a esta Corte apreciar as razões que levaram as instâncias ordinárias a aplicar a multa por litigância de má-fé prevista nos artigos 17 e 18 do CPC de 1973, quando for necessário rever o suporte fático-probatório dos autos. Incide o teor da Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

5. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no AREsp 1.078.631/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 23/10/2017)

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço parcialmente do Recurso Especial, e, nessa parte, nego-lhe provimento.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, tal como dispõe o Enunciado administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC').

Com efeito, sob o rito dos recursos repetitivos, esta Corte já decidiu que "as parcelas incorporadas aos vencimentos dos servidores cedidos a outro Poder deve observar o valor da função efetivamente exercida, sendo vedada a redução dos valores incorporados sob o fundamento de ser necessário efetuar a correlação entre as funções

dos diferentes Poderes" (Tema 562).

Eis a ementa do referido julgado:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO 8/08 DO STJ. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. OBSERVÂNCIA DA FUNÇÃO EFETIVAMENTE EXERCIDA. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDO.

1. Com o advento da Medida Provisória 2.225-45/2001, que acrescentou o art. 62-A à Lei 8.112/90, reportando-se ao conteúdo normativo dos arts. 30. e 10 da Lei 8.911/94 e 30. da Lei 9.624/98, permitiu-se a compreensão de que foi elastecido o prazo de incorporação dos chamados quintos, passando a vigorar até 05 de setembro de 2001, data do início de sua vigência.

2. O entendimento firmado no âmbito desta Corte Superior é o de que as parcelas incorporadas aos vencimentos dos servidores cedidos a outro Poder deve observar o valor da função efetivamente exercida, sendo vedada a redução dos valores incorporados sob o fundamento de ser necessário efetuar a correlação entre as funções dos diferentes Poderes.

3. Recurso Especial da UNIÃO FEDERAL desprovido, com os efeitos previstos no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ, de acordo com os precedentes do STJ: AgRg no REsp. 1.159.467/DF, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DJe 25.5.2011; AgRg no REsp. 942.868/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8.6.2009; REsp. 1.089.886/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp.

913.225/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 2.2.2009" (STJ, REsp 1.230.532/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2012).

Ou seja, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ, ao caso.

De igual modo, tal como constou na decisão ora agravada, "esta Corte, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou orientação no sentido de que **'a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo - punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória'** (REsp 1250739/PA, Corte Especial, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 17.03.2014)" (STJ, AgRg no REsp 1.287.055/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/05/2017).

Demais disso, o afastamento das referidas sanções aplicadas na instância

ordinária demandaria a reavaliação do conjunto probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

(...)

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, 'a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios' (AgInt no AREsp 1682588/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).

2.1. No caso em tela, a aplicação da multa por litigância de má-fé, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, foi devidamente justificada pelas instâncias ordinárias. A modificação das conclusões adotadas no acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos. Incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

3. Conforme entendimento proferido no REsp n. 1.250.739/PA, pela Corte Especial do STJ, as sanções previstas no artigo 1.026, § 2º, do CPC/15 (antigo art. 538, parágrafo único, do CPC/73), e no artigo 81 do CPC/15 (antigo art. 18 do CPC/73), possuem naturezas distintas, podendo, inclusive, serem cumuladas.

4. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.910.327/TO, Rel. MINISTRO MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 04/06/2021.)

No presente Agravo interno, todavia, a parte recorrente não impugna, **especificamente**, os fundamentos da decisão agravada – mormente quanto à incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ, suficientes para a manutenção do **decisum** –, limitando-se a sustentar que:

"O prequestionamento da matéria é condição de cabimento dos recursos extraordinários lato sensu, onde se incluem os recursos especial e o extraordinário. Prequestionamento significa o exame da questão pela decisão recorrida. Não há como se fazer um controle da correta interpretação e aplicação de questão federal em relação a uma matéria que a decisão impugnada não cogitou, mostrando-se, pois, impossível verificar a ocorrência das hipóteses contidas no art.

105, III, da CF/88. É o que determina a Súmula 282, do STF, dispondo que 'não é admissível o apelo extremo quando não ventilada, na decisão

recorrida, a questão federal suscitada'.

Portanto, os embargos declaratórios que buscam unicamente suprir omissões para fins de prequestionamento não podem ser considerados procrastinatórios, de acordo com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, não se aplica a súmula 7/STJ para afastar a multa, uma vez que a questão é unicamente de direito. Cabe ao STJ decidir se embargos declaratórios com finalidade de prequestionamento é ou não protelatório.

(...)

Na espécie, a recorrente exerceu cargo em comissão, no Poder Judiciário Federal, sendo ocupante de cargo efetivo no Poder Executivo e pretende a incorporação dos 'quintos', a que se referem os artigos 3º e 10, da Lei nº 8.911, de 11 de junho de 1994.

(...)

Assim decidindo, porém, a decisão negou vigência ao mesmo princípio constitucional que invocou constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Com efeito, atribuir significado a princípio constitucional que ele não possui equivale a contrariá-lo, da mesma forma que infringe uma norma constitucional dar-lhe aplicação sobre hipótese em que ela não tem incidência.

Ressalte-se, por indispensável, que em sede de concessão ou manutenção de vantagens pecuniárias a servidores públicos, a doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores são uníssonas no entendimento de que inexistente direito adquirido a regime jurídico de vinculação de vantagens pessoais aos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor.

(...)

Nesse sentido, o legislador quis evitar que as vantagens incorporadas sejam reajustadas de acordo com os valores fixados para cargos de comissão, chefia, assessoramento, etc., pois as incorporações serão sempre do servidor.

Se a incorporação acompanhar o reajuste da função paga ao servidor pelo exercício da função, o orçamento da União seria onerado consideravelmente. Por isso o legislador fez previsão de transformar a função em VPNI.

(...)

Desta forma, o v. acórdão afastou a incidência de um ato normativo federal de hipótese incluída no seu programa normativo, sem declarar a inconstitucionalidade do ato e sem indicar precedente em incidente de inconstitucionalidade em que se haja afirmado a invalidez da legislação.

Essa omissão reveste-se de importância, uma vez que o art. 97 da Constituição estabelece que 'somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público'.

Sem que esse Tribunal Superior aponte o precedente em que a Lei nº 8.911/94 tenha sido regularmente julgada inconstitucional, o afastamento da incidência da regra da lei ao caso em exame vulnera, data venia, o princípio da reserva de plenário inscrito no art. 97 da CF.

(...)

Outro aspecto que merece atenção dessa C. Turma, é que, ao decidir que a recorrida tinha direito adquirido a continuar recebendo a VPNI relativa os quintos incorporados com valores pagos pelo Poder Judiciário- Lei 9.421/96 – onde exerceu a função comissionada – apesar de ser servidora do Poder Executivo, por entender inviável reduzir tais valores a título de 'correlação de cargos' conforme preceituado pela lei 8.911/94, **contrariou a Lei Maior, em especial no que concerne aos arts. 2º, 5º, inciso XXXVI e 37, caput, XV, 61, § 1º, II, a, 167, II, e 169, § 1º, I e II, que foram indevidamente aplicados ou inobservados.**

Contrariou os art. 5º, inciso XXXVI e 37, caput e XV, CF, porque deu interpretação equivocada aos dispositivos. Seja porque o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, seja porque a transformação dos quintos em VPNI não acarretou redutibilidade remuneratória e o seu pagamento, nos moldes estabelecidos pelo art. 10, § 1º, da Lei 8.911/94, é procedimento de cumprimento obrigatório pela Administração por força da observância ao princípio da legalidade.

(...)

A afronta ao art. 37, caput, CF em inobservância ao princípio da legalidade é patente, posto que a jurisprudência do E. STF registra precedente acerca da questão de fundo. Decidiu no MS 22.736/DF, rel. Ministro Carlos Velloso –DJ- 23/8/2002, pela aplicação do valor da função do órgão cedente na incorporação de quintos/VPNI, respeitada a equivalência/correlação de funções, conforme determinação legal do art. 10, § 2º, da Lei 8.911/94.

(...)

Ademais, ao Judiciário não é dado atender pleito de extensão ou concessão de vantagem e consequente aumento de remuneração, com base em alegações de ferimento a direito adquirido, ou redutibilidade de vencimento, pois não pode atuar como legislador positivo. Ademais, em se cuidando de questão remuneratória, a iniciativa de lei é privativa do Presidente da República, **na forma do art. 61, § 1º, II, 'a', da Constituição Federal.**

Tal atividade do Poder Judiciário, qual seja, legislar positivamente, é vedada pela norma inserta no **artigo 2º, da Constituição Federal**, o qual estabelece que o Estado Brasileiro é constituído por três poderes distintos e independentes entre si; usurpou-se, pois, a função legislativa em ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Ainda, ao conceder a manutenção da vantagem com base na função exercida no Poder Judiciário, com valores sabidamente maiores daqueles pagos pelo Poder Executivo a decisão atacada suscitará um comprometimento do erário com despesas não previstas no orçamento. O

artigo 167, da CF, veda 'a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais'.

(...)

Com arrimo nas considerações deduzidas, fica patente que a pretensão da parte adversa não encontra respaldo no texto normativo".

No ponto, cabe destacar que **"a mera reiteração das razões recursais sem a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o exame do recurso"** (STJ, AgInt nos EAREsp 1.157.501/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 22/08/2019).

Ademais, segundo a jurisprudência do STJ, **"não basta a assertiva genérica de que não se pretende o reexame de provas, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do referido óbice processual"** (STJ, AgInt no AREsp 1.463.467/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/06/2020).

No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO STJ. ÓBICE NA SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC E SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não está presente a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada, resolvendo as questões suscitadas pelo insurgente.

2. Incide a Súmula 126/STJ no caso, pois a controvérsia foi dirimida com base em fundamentos constitucional - incidência da Súmula Vinculante 37 - e infraconstitucional - conformidade do art. 2º da Resolução n. 23.448/2015 com a Lei n. 13.150/2015 -, sendo certo que o recorrente não interpôs, simultaneamente ao apelo especial, o recurso extraordinário.

3. A ausência de combate específico às conclusões da decisão agravada impossibilita o conhecimento do agravo interno, seja em virtude do disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC, seja em face da incidência do enunciado da Súmula 182/STJ.

4. **Quanto ao segundo óbice mencionado na decisão impugnada, apesar de o agravante ter sustentado a não aplicação da Súmula 7/STJ ao caso, ele não trouxe argumentação efetiva e voltada a afastar as conclusões da decisão questionada, demonstrando quais os fatos admitidos pelo Tribunal de origem que embasariam o seu direito, sem a necessidade de modificação das premissas adotadas**

5. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, improvido" (STJ,

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AREsp 1.579.643/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2020).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 2.º, INCISO II, DA LEI N.º 8.137/90. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, COM ESTEIO NO ART. 1.030 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO INTERNO. MINUTA DE AGRAVO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULAS N.ºs 7 E 83 DO STJ. RAZÕES RECURSAIS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não é cabível a interposição de agravo em recurso especial com o fito de impugnar decisão que não admite o apelo nobre com esteio no art. 1.030 do Código de Processo Civil, sendo certo que o único recurso admissível para tal desiderato é o agravo interno dirigido à própria Corte de origem.

2. Nas razões do agravo em recurso especial, não foram rebatidos, especificamente, os fundamentos da decisão agravada relativos à impossibilidade de interposição de apelo nobre para discutir suposta afronta a dispositivos constitucionais, à incidência das Súmulas 284 do Supremo Tribunal Federal, bem como 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

3. No tocante à incidência da Súmula 7/STJ, o Agravante se limitou a sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas. Assim, não houve a observância da dialeticidade recursal, motivo pelo qual careceu o referido recurso de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a impugnação efetiva e concreta aos fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial, no caso, a incidência da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. No que diz respeito à Súmula 83/STJ, não foi demonstrado o desacerto da decisão agravada, indicando eventual superação do entendimento do STJ, no qual a Corte local se orientou ou, ainda, eventual distinção com o caso dos autos.

5. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 1.654.523/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe de 29/06/2020).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS VIOLADOS. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. INDICAÇÃO POSTERIOR. INOVAÇÃO RECURSAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A indicação tardia dos dispositivos legais violados - não mencionados oportunamente nas razões do especial - configura inovação recursal e não afasta o óbice da Súmula n. 284 do STF, uma vez que eles devem estar presentes já na petição de interposição do apelo raro. Precedentes.
2. **São insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas. O agravante deve expor, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos. Precedentes.**
3. Na hipótese, a Presidência desta Corte Superior não conheceu do agravo em recurso especial, por falta de impugnação de fundamento do decisum de inadmissibilidade pelo Tribunal estadual. É acertada a aplicação da Súmula n. 182 do STJ se a parte deixa de rebater, especificamente, a inaplicabilidade de óbices sumulares.
4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1.542.356/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 30/10/2019).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELO RARO INADMITIDO SOB O FUNDAMENTO, DENTRE OUTROS, DE QUE A VERIFICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO DEMANDA **REEXAME DE PROVAS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA A ESSE FUNDAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.** AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem indeferiu o processamento do Recurso Especial sob o fundamento, dentre outros, de que a verificação da responsabilidade pela demora na citação demanda reexame de provas (incidência da Súmula 7/STJ).
2. Nesse ponto, **a agravante limitou-se a afirmar que não há discussão sobre matéria de cunho fático. Acontece que essa simples afirmação caracteriza impugnação genérica à decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.**
3. Agravo Regimental da Municipalidade desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 97.169/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. OCORRÊNCIA NÃO COMPROVADA. IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA. VIOLAÇÃO AO 535 CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. **APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

(...)

IV - Singela alegação de desnecessidade de reexame de matéria fática esbarra no teor da Súmula 182/STJ.

V - Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no Ag 832.773/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/09/2010).

Registre-se, ainda, que "não basta, para afastar o óbice da Súmula 83 do STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, **devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência do STJ, com a indicação clara de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada**" (STJ, AgInt no AREsp 1.685.430/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/11/2020), o que não ocorreu, no caso.

No mesmo sentido, confirmam-se, ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182/STJ. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. 231G (DUZENTOS E TRINTA E UM GRAMAS) DE COCAÍNA. MINUTA DE AGRAVO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nas razões do agravo em recurso especial, não foi rebatido, concretamente, o fundamento da decisão agravada relativo à aplicação da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, atraindo, à espécie, a incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não foi demonstrado o desacerto da decisão agravada, indicando eventual superação do entendimento do STJ por meio de julgado mais recente que o citado na decisão que inadmitiu o recurso especial, por meio do qual a Corte local se orientou ou, ainda, eventual distinção com o caso dos autos.

3. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 1.693.498/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe de 01/09/2020).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO. AN DEBEATUR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ E ART. 932, III, DO CPC.

1. Para impugnar a decisão agravada que adota julgado desta Corte como razões de decidir cabe à parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes.

2. Não havendo impugnação específica acerca de todos os fundamentos da

decisão que deixou de admitir o recurso especial, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula 182 deste Tribunal Superior.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.182.583/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 23/10/2018).

"RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS (SÚMULA 182 do STJ). PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. **Não tendo sido admitido o recurso especial na origem, com base em entendimento consolidado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, incumbe à agravante demonstrar, no agravo de instrumento, que a orientação jurisprudencial não está pacificada no mesmo sentido do acórdão recorrido, e não simplesmente reiterar as razões do recurso denegado ou alegar que o Presidente do Tribunal a quo não poderia adentrar o mérito recursal. Incide na espécie, por analogia, a Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'**

2. Este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.144.469 - PR (Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.08.2016), firmou as teses de que: a) 'O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações'; e b) 'O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica'.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 287.296/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

Ou seja, deveriam ter sido enfrentados os fundamentos determinantes dos julgados apontados como precedentes, ou com a demonstração de que não se aplicam eles ao caso concreto, ou de que há julgados contemporâneos ou posteriores do STJ em sentido diverso, situação que caracteriza a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.

Registre-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte é firme no entendimento de que **"decisão monocrática não serve para a função de paradigma jurisprudencial, a fim de configuração do dissídio interpretativo, uma vez que a manifestação unipessoal do relator, não compreende o conceito coletivo de 'tribunal', almejado pela Constituição"** (STJ, AgInt no REsp 1.591.925/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 20/03/2018).

Com efeito, a parte agravante tem o ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Não basta repetir as razões já expendidas, no recurso anterior, ou limitar-se a infirmar, genericamente, o **decisum**. É preciso que o Agravo interno impugne, dialogue, combata, enfim, demonstre o desacerto do que restou decidido.

Encampando tal compreensão, esta Corte editou a Súmula 182, **in verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ainda a propósito do tema, a lição de CASSIO SCARPINELLA BUENO (**in** Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Vol. 5, 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, pp. 30/31) acerca da aplicabilidade da Súmula 182/STJ:

"O 'princípio da dialeticidade' (...) atrela-se com a necessidade de o recorrente demonstrar as razões de seu inconformismo, revelando por que a decisão lhe traz algum gravame e por que a decisão deve ser anulada ou reformada.

Examinado o princípio desta perspectiva, é irrecusável a conclusão de que ele está intimamente ligado à própria regularidade formal do recurso e ao entendimento, derivado do sistema processual civil (...), de que não é suficiente a interposição do recurso mas que o recorrente apresente, desde logo, as suas razões.

Aplicação correta do princípio aqui examinado encontra-se na Súmula 182 do STJ, segundo a qual: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'. (...) Embora os enunciados (e os precedentes) dessas Súmulas digam respeito a específicas modalidades recursais, é correto e desejável sua ampliação para albergar quaisquer recursos.

Importa, a este respeito, destacar que o recurso deve evidenciar que a decisão precisa ser anulada ou reformada, e não que o recorrente tem razão. **É inepto o recurso que se limita a reiterar as razões anteriormente expostas e que, com o proferimento da decisão, foram rejeitadas. A tônica do recurso é remover o obstáculo criado pela decisão e não reavivar razões já repelidas.**

O recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica, naquilo que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto, do ponto de vista procedimental

(*error in procedendo*) ou do ponto de vista do próprio julgamento (*error in judicando*). **Não atende ao princípio aqui examinado o recurso que se limita a afirmar a sua posição jurídica como a mais correta. Na perspectiva recursal, é a decisão que deve ser confrontada**".

A nova sistemática processual, introduzida pelo CPC de 2015, ratificou tal compreensão, **in verbis**:

"Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º. **Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada**".

No mesmo sentido leciona a doutrina, quando afirma que "o agravante tem o ônus da impugnação especificada aos fundamentos da decisão agravada. Não basta, pois, a simples repetição do recurso anterior. É preciso que o agravo interno impugne, combata, enfim, demonstre o desacerto da decisão agravada. No ponto, o art. 1.021, § 1º positiva o princípio da dialeticidade recursal" (LUIZ HENRIQUE V. CAMARGO, **in** Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini, Bruno Dantas - Coordenadores, Ed. RT, 2015, p. 2.262).

Assim, constata-se que o princípio da dialeticidade permanece vivo, nesse novo diploma processual, uma vez que se revela indispensável que a parte recorrente faça a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, expondo os motivos pelos quais não teriam sido devidamente apreciados os fatos e/ou as razões pelas quais não se teria aplicado corretamente o direito, no caso concreto, enfrentando os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu, na hipótese dos autos.

A propósito, a lição de NELSON NERY JR (**in** Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 2ª ed., Revista dos Tribunais, p. 154), **in verbis**:

"Entendemos que a exposição dos motivos de fato e de direito que ensejaram a interposição do recurso e o pedido de nova decisão em sentido contrário à recorrida, são requisitos essenciais e, portanto, obrigatórios. A inexistência das razões ou de pedido de nova decisão acarreta juízo de admissibilidade negativo: o recurso não é conhecido. (...) Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade (...). Segundo esse princípio, o recurso deverá ser dialético, discursivo. O recorrente deverá declinar o porque do pedido de reexame da decisão. (...) O procedimento recursal é semelhante ao inaugural de uma ação civil. A petição de recurso é assemelhável à peça inaugural, devendo, pois, conter os fundamentos de fato e de direito e o pedido. Tanto é assim, que já se afirmou ser causa de inépcia a interposição de recurso sem motivação. (...) O recurso se compõe de duas partes distintas sob o aspecto de conteúdo: a) declaração expressa

sobre a insatisfação com a decisão (elemento volitivo); b) os motivos dessa insatisfação (elemento de razão ou descritivo). Sem a vontade de recorrer não há recurso. Essa vontade deve manifestar-se de forma inequívoca, sob pena de não conhecimento. **Não basta somente a vontade de recorrer, sendo imprescindível a dedução das razões (descrição) pelas quais se pede novo pronunciamento jurisdicional sobre a questão objeto do recurso. As razões do recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se o dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva".**

Desse modo, interposto Agravo interno com razões deficientes e insuficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, devem ser aplicados, no particular, a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA 182 DO STJ.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, cabe à parte agravante, na petição de agravo interno, refutar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido.

2. No caso em apreço, a insurgente deixou de impugnar os pressupostos da decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso, quais sejam, a incidência das Súmulas 83 do STJ e 283 do STF.

3. Aplicação da Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

4. Desnecessária a assertiva de que a matéria de fundo esteja afetada sob o rito do recurso representativo da controvérsia, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou que, 'diante da impossibilidade de conhecimento do Recurso Especial, mostra-se irrelevante aguardar o julgamento de Recursos Especiais afetados ao rito dos recursos repetitivos, haja vista que as questões ali discutidas são de mérito, não havendo falar em sobrestamento de recurso que não ultrapassara o juízo de admissibilidade' (AgInt no AREsp 1.692.058/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 16/11/2020).

5. Precedentes da Segunda Turma: AgInt no REsp 1.785.556/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/10/2019; AgInt no AREsp 1.455.137/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado, DJe 22/8/2019).

6. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.712.233/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe

de 01/03/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.** APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Razões de agravo interno nas quais não impugnados especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, combinado com o art. 1.021, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno não conhecido" (STJ, AgInt no AREsp 1.745.481/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AGUARDADO. DESNECESSIDADE.

1. De acordo com o que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada, em especial a ausência de indicação de dispositivo da lei federal que entende violado.

3. Desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 574.706, pois as as Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm orientação jurisprudencial pacífica pela dispensa dessa providência.

4. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no AREsp 1.473.294/RN, Rel.

Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/06/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO ART. 1021, § 1º DO CPC/2015. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada conheceu do parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, pois: a) não há falar em negativa de prestação jurisdicional; b) os dispositivos indicados como violados não foram prequestionados pelo Tribunal de origem; b) o recorrente não infirmou os fundamentos autônomos do acórdão recorrido - Súmula 283/STF.

2. No presente agravo interno, por sua vez, a parte agravante não se desincumbiu em demonstrar que houve impugnação específica à incidência dos óbices relacionados na decisão vergastada, eis que limitou-se a trazer argumentação genérica e reiterar as razões do apelo nobre.

3. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo interno, nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015. Incidência da Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

4. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no AREsp 1.077.966/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. PRAZO DE TOLERÂNCIA PARA ENTREGA EM DIAS ÚTEIS. SÚMULA 284/STF. RESTITUIÇÃO SIMPLES AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUMULA 83/STJ. REEXAME. SUMULA 7/STJ. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(...)

2. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor. Precedentes.

3. O Tribunal de origem entendeu como não configurada a má-fé da parte credora, afastando a devolução em dobro do indébito. Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no acórdão recorrido demandaria nova análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela

Súmula 7 do STJ.

4. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie a Súmula 182/STJ.

(...)

6. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa" (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 731.339/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 06/05/2016).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Para viabilizar o prosseguimento (admissibilidade) do agravo, a inconformidade recursal há de ser clara, total e objetiva.

2. A reiteração das razões do recurso especial e consequente omissão em contrapor-se aos fundamentos adotados pela decisão objurgada atrai a incidência do óbice previsto na súmula 182/STJ, em homenagem ao princípio da dialeticidade recursal.

3. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 830.965/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 13/05/2016).

Com razão, "o acesso à Justiça se dá na forma disciplinada pelas leis e pela jurisprudência consolidada nos tribunais. Por isso, o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso se impõe; não por simples formalismo, mas por observância das normas legais" (STJ, AgRg no AgRg no Ag 900.380/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe de 18/05/2009).

Por fim, merece registro que, nos termos da jurisprudência do STJ, "é vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 575.787/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.677.316/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 14/12/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.294.078/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 5/12/2017" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 2.071.776/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2023).

Ante todo o exposto, não conheço do Agravo interno.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

MAM42
REsp 1739329 Petição : 417491/2020

C54242555120998515-4@
2016/0254400-1

C56478124523254241<@
Documento

Página 36 de 36



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.739.329 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0254400-1

Número de Origem:

00244343920014013400 200134000244775

Sessão Virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : JOSÉ SOUZA PINTO

ADVOGADOS : RUBENS SANTORO NETO - DF006819

IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF011555

MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619

ARENALDO FRANÇA GUEDES FILHO - DF016533

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : JOSÉ SOUZA PINTO

ADVOGADOS : RUBENS SANTORO NETO - DF006819

IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF011555

MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619

ARENALDO FRANÇA GUEDES FILHO - DF016533

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÃO INCORPORADA / QUINTOS E DÉCIMOS / VPNI

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : JOSÉ SOUZA PINTO

ADVOGADOS : RUBENS SANTORO NETO - DF006819

IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF011555

MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619

ARENALDO FRANÇA GUEDES FILHO - DF016533

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de junho de 2023